



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR, PALMAS-TO.

**MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS
PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS - EXERCÍCIO DE 2019
PROCESSO Nº: 11515/2020**

Fernandes Martins Rodrigues, prefeito do município de Figueirópolis no exercício de 2019 comparece com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência,
¹ por intermédio do seu advogado subscritor (instrumento procuratório em anexo), para com fulcro no artigo 68, do Regimento Interno desse egrégio TCE, apresentar,

**MEMORIAIS EM SEDE DE DILIGÊNCIA COM JUNTADA DE DOCUMENTOS
E PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS**

nos autos da Prestação de Contas Consolidadas – exercício de 2019 concernente aos apontamentos constante no **ITEM 6.4 do DESPACHO Nº 1341/2021-RELT4**, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo mediante os argumentos de fato e de direito a seguir expendidos e ao final requerendo juntada de documentos.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

1. DO MÉRITO

Com o escopo de esclarecer as falhas indigitadas, balizaremos nossos esclarecimentos e comprovações separadamente, observando a pontuação numérica apresentada no referido DESPACHO:

1. Ressalte-se que foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 0,00, no entanto, não foi realizado o registro contábil na(s) dotação(ões) com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em conformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do Relatório);

2

Primeiramente, transcrevo as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

a) O Município de Figueirópolis informa que realizou abertura de crédito adicional no valor de R\$ 180,00, utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior. Conforme se averigua abaixo, levando em consideração os valores do Ativo Financeiro em confronto com o Passivo Financeiro do exercício anterior, houve um superávit financeiro R\$ 557.562,78.

Nesse caso esclarecemos que a abertura dos créditos suplementares se deu em conformidade com o preceituado no artigo 42 da lei 4.320/64, uma vez que foram **autorizados por lei e abertos mediante decreto municipal**. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

Cumpriu-se também rigorosamente os termos do artigo 43 da mesma lei, **uma vez que existiam recursos disponíveis para ocorrer as despesas**, e devidamente provido de exposição de justificativa. Destaca-se o mencionado artigo:

A lei 4.320/64 em seu artigo 43 registra **quais as fontes de recursos** para abertura de créditos SUPLEMENTARES. Vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de **anulação parcial** ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por SUPERÁVIT FINANCEIRO a diferença positiva entre o ATIVO FINANCEIRO e o PASSIVO FINANCEIRO, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (**Grifamos**).

As anotações no item 4.4.1 (letra B) do RELATÓRIO DE ANÁLISE confirmam que HAVIA RECURSO SUFICIENTE PARA SUPORTAR ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. Vejamos:

b) Nota-se que havia recurso de superávit financeiro suficiente para suportar a abertura dos créditos adicionais no exercício.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

Observe Excelência, que quanto a isto a lei 4.320/64 assegura que O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR SE CONSTITUI FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. ENTÃO, O QUE PODEMOS CONCLUIR É QUE **NESSE CASO A ÚNICA INCONSISTÊNCIA SE DEU NA IDENTIFICAÇÃO (registro) OU CODIFICAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS ONDE HOUVE O SUPERÁVIT FINANCEIRO (2018).**

Entendemos tratar de irregularidade formal, mas que essa Corte de Contas de fato ao colocar em diligência tal apontamento exerce com bastante clareza e justiça o que disposto no artigo 8º do Regimento Interno no tocante à orientação preventiva e pedagógica na função de controle externo, vejamos:

Art. 8º - Constituem elementos da função de controle externo:

I - a verificação ou constatação de atos e fatos da administração;

II - o juízo de legalidade e de mérito, considerando os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e moralidade;

III - a orientação pedagógica de caráter preventivo ou da eventual providência a ser adotada pela administração.

§ 1º - O Tribunal de Contas deverá manter os Poderes públicos informados das irregularidades e ilegalidades apuradas, ensejando a adoção de medidas saneadoras com vistas a evitar ou reduzir o dano à administração pública, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em lei e neste Regimento, aos responsáveis ou interessados.

§ 2º - O Tribunal de Contas deverá orientar seus jurisdicionados a respeito da aplicação de normas relativas à administração financeira, contábil, orçamentária e patrimonial, sem prejuízo da fiscalização prevista em lei e neste Regimento. (grifamos).

No mais, o que se pode alegar é que tal inconsistência de se deu apenas na técnica contábil, mas a abertura do crédito adicional se deu respaldada no artigo 43 da lei 4.320/64 como já dito acima. **O superávit é fonte de recurso legal e foi utilizada na forma permitida em lei.**

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

Isto posto, requer análise dos esclarecimentos ora apresentados, visto que sanado o conflito de informação, não havendo, pois, razões para qualquer medida repreensiva.

EXCELÊNCIA ESSA SITUAÇÃO JÁ FOI OBJETO DE RESSALVAS EM JULGADO DA PRIMEIRA CÂMARA. Assim recorremos a Vossa Excelência que acolha a nossa justificativa e ressalve esse apontamento.

Destacamos o julgado abaixo:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 4294/2018

2. **Classe/Assunto:** 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017

3. **Responsável(eis):** GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115

4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

5. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

6. **Distribuição:** 3ª RELATORIA

7. **Representante do MPC:**

Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das **Contas Anuais Consolidadas do Senhor Gleibson Moreira Almeida – Gestor à época do Município de Dianópolis - TO**, referente exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 170/2019:

8.2. Ressalvar:

a) Destaca-se que nas Funções Cultura, Urbanismo, Saneamento, Comércio e Serviços, Comunicações, Energia, Encargos Especiais e Reserva de Contingência houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja,

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1 do relatório)

b) Foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 205.700,00, no entanto, não foi realizado o registro contábil na(s) dotação(ões) com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em desconformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do relatório)

c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ -448.142,99); 0060 - Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ -53.868,30); 0080 - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)

d) As disponibilidades (valores numéricos), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório)

Pede-se consideração e acatamento.

6

2. Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 441.904,78, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2019 não atende a característica da representação fidedigna (art. art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 5.1.1. do relatório);

Primeiramente destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTAS.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Categoria Econômica / Grupo de Despesas	2018	2019	2020
4.5.XX.92 - Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
4.6.XX.92 - Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL	913.454,18	1.073.187,86	441.904,78

Fonte: Arquivo Empenho de cada Exercício.

Pois bem. No presente caso pedimos permissão para destacar alguns conceitos e dispositivos legais, os quais se mostram indispensáveis para boa compreensão das razões que serão aqui apresentadas. Vejamos:

No tocante as DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES a lei 4.320/64 em seu artigo 37 registra o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

7

A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como RESTOS A PAGAR. Vejamos:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Do exposto é possível se constatar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA, ou melhor, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que PERTENCEM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO AS DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA.

DESTA FEITA, O QUE SE PODE AFIRMAR CONFORME CONSIGNAÇÃO LEGAL EXPRESSA ACIMA, É QUE PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, NO CASO 2018, ESSA CORTE DE CONTAS FARÁ USO PARA ESSE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITA NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCÍCIO (2019), OU SEJA, SE NO EXERCÍCIO DE 2020 HOUVE RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES ESSE PROCEDIMENTO SE DEU NO PERMISSIVO DO ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

POR ESSE MOTIVO, O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DE 2018 ATENDE PERFEITAMENTE AS NORMAS ESTABELECIDAS NA LEI 4.320/64, especialmente as dos artigos 60,63, 101 e 102.

E MAIS. NA LEI ORÇAMENTÁRIA APROVADA CONSTA AÇÃO DE GOVERNO COM ELEMENTO APROPRIADO PARA OCORRÊNCIA DE EMPENHOS DESSAS DESPESAS.

ADEMAIS, SE TAIS DISPÊNDIOS, NA SOMA DE R\$ 441.904,78, FORAM EMPENHADOS COM AUTORIZAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA E LEI ORÇAMENTARIA ANUAL, ENTENDE-SE QUE ESSAS DESPESAS PERTENCEM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE FORAM RECONHECIDAS, HAJA VISTA, QUE NÃO FORAM EMPENHADAS NO EXERCÍCIO ANTERIOR, E SIM RECONHECIDAS EM 2020 MEDIANTE TERMO PRÓPRIO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS NOS TERMOS DO ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64.

9

ASSIM SENDO EXCELÊNCIA, SE HÁ PERMISSÃO LEGAL PARA SE EMPENHAR VIA RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS DESPESAS DESSA NATUREZA, O SEU PROCESSAMENTO NO ANO SEGUINTE, ESTÁ EM CONFORMIDADE COM ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64.

Podemos também levar em apreço que mesmo havendo reconhecimento de despesas de exercícios anteriores em 2019, O MUNICÍPIO APRESENTOU UMA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA POSITIVA em 31.12.2018 DE **R\$ 1.153.804,48**. HOUE TAMBÉM SUPERÁVIT FINANCEIRO DE **R\$ 557.562,78** NO FINAL DE 2018. Vejamos:

SUPERÁVIT FINANCEIRO EM 31.12.2018

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

BALANÇO PATRIMONIAL		
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS		
Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74		
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	1.804.618,07	1.310.495,69
ATIVO PERMANENTE	7.009.675,09	7.167.209,58
PASSIVO FINANCEIRO	1.247.055,29	1.054.413,49
PASSIVO PERMANENTE	3.922.221,92	4.107.514,61
Superávit Financeiro do Exercício (I)		557.562,78
Superávit Permanente do Exercício (II)		3.087.453,17
SALDO PATRIMONIAL		3.645.015,95

10

VEJA QUE O **SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2018 (R\$ 557.562,78)** DEMONSTRA QUE O MUNICÍPIO EM 31.12.2018 POSSUÍA CAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUMPRIR COM OS COMPROMISSOS DE **CURTO PRAZO** NO TRANSCORRER DO ANO SEGUINTE (2019), INCLUSIVE COM AS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DE **R\$ 441.904,78**.

OUTRA SITUAÇÃO QUE MERECE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO É QUE O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO MUNICÍPIO EM 31.12.2020 FOI DE **R\$ 3.472.276,10** (ano seguinte das contas sob reexame). **ISTO DEMONSTRA QUE EM MOMENTO ALGUM O MONTANTE DE **R\$ 441.904,78** RELATIVO A DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RECONHECIDAS EM 2020, INFLUENCIOU NEGATIVAMENTE NAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO.** Vejamos as anotações do BALANÇO PATRIMONIAL DE 2020 com destaque no SUPERÁVIT FINANCEIRO.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

BALANÇO PATRIMONIAL		
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS		
Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74		
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	4.162.256,22	3.946.569,57
ATIVO PERMANENTE	9.735.561,78	7.283.815,55
PASSIVO FINANCEIRO	689.980,12	1.215.749,72
PASSIVO PERMANENTE	3.392.106,68	3.623.510,05
Superávit Financeiro do Exercício (I)		3.472.276,10
Superávit Permanente do Exercício (II)		6.343.455,10
SALDO PATRIMONIAL		9.815.731,20

11
Veja ilustre Conselheiro que **O SUPERÁVIT FINANCEIRO (R\$ 3.472.276,10)** ESTÁ EM VOLUME BEM SUPERIOR AO MONTANTE DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RECONHECIDAS NO MESMO ANO (**R\$ 441.904,78**). No ano de 2020, HOUVE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, mesmo com o reconhecimento de DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, vejamos:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO				
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS				
Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74				
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado			Lei 4.320/64 - ANEXO 12	
	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XIII) = (XI+XII)	23.900.000,00	24.256.653,22	23.434.150,54
	SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIV)	-	-	397.204,36
	TOTAL DESPESA (XV) = (XIII+XIV)	23.900.000,00	24.256.653,22	23.831.354,90

ISTO REVELA QUE EM MOMENTO ALGUMA HOUVE A INTENÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM SUBAVALIAR OS RESULTADOS (ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO) DE 2019, COM A SUPOSTA POSTERGAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DAQUELE ANO, RECONHECENDO-AS EM 2020 NA RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RESTA COMPROVADO QUE

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

NÃO HOUE PREJUÍZO NA APURAÇÃO DOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS DO MUNICÍPIO NOS ANOS DE 2019 E 2020.

Essa situação superavitária foi mantida até o final da gestão em 2020. Para melhor comprovação vejamos os registros contábeis dos BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2019 e 2020. **DOC.01**

SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO EM 31.12.2019

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS				
Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74				
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado			Lei 4.320/64 - ANEXO 12	
	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XIII) = (XI+XII)	22.700.000,00	22.700.000,00	18.421.133,17
	SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIV)	-	-	1.855.045,38
	TOTAL DESPESA (XV) = (XIII+XIV)	22.700.000,00	22.700.000,00	20.276.178,55
9.9.00.00 (997)	RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00

12

SUPERÁVIT FINANCEIRO EM 31.12.2019

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS		
Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74		
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	3.946.569,57	1.804.618,07
ATIVO PERMANENTE	7.283.815,55	7.009.675,09
PASSIVO FINANCEIRO	1.215.749,72	1.247.055,29
PASSIVO PERMANENTE	3.623.510,05	3.922.221,92
Superávit Financeiro do Exercício (I)		2.730.819,85
Superávit Permanente do Exercício (II)		3.660.305,50
SALDO PATRIMONIAL		6.391.125,35

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO EM 31.12.2020

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO				
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS				
Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74				
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado			Lei 4.320/64 - ANEXO 12	
	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XIII) = (XI+XII)	23.900.000,00	24.256.653,22	23.434.150,54
	SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIV)	-	-	397.204,36
	TOTAL DESPESA (XV) = (XIII+XIV)	23.900.000,00	24.256.653,22	23.831.354,90

SUPERÁVIT FINANCEIRO EM 31.12.2020

BALANÇO PATRIMONIAL		
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS		
Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74		
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	4.162.256,22	3.946.569,57
ATIVO PERMANENTE	9.735.561,78	7.283.815,55
PASSIVO FINANCEIRO	689.980,12	1.215.749,72
PASSIVO PERMANENTE	3.392.106,68	3.623.510,05
Superávit Financeiro do Exercício (I)		3.472.276,10
Superávit Permanente do Exercício (II)		6.343.455,10
SALDO PATRIMONIAL		9.815.731,20

13

Novamente recorremos a Vossa Excelência que acolha a nossa justificativa pois em momento algum restou comprovada A INTENÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM SUBAVALIAR OS RESULTADOS (ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO) DE 2019, COM A SUPOSTA POSTERGAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DAQUELE ANO, RECONHECENDO-AS EM 2019 NA RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. Quanto a isto podemos justificar também que O MUNICÍPIO CONTINUOU A APRESENTANDO SUPERÁVIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO NO ANO DE 2020 (último ano da gestão – DOC.02), portanto,

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

isso demonstra ter havido equilíbrio entre receitas e despesas na gestão do MUNICÍPIO. Como dito antes, esse EQUILÍBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA foi perdurando em toda gestão.

Levando em apreço as informações acima apelamos a Vossa Excelência no sentido de que essa situação seja objeto de ressalvas, **POIS O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SE DEU EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64, IN VERBIS:**

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais **o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria**, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

14

Logo, independentemente da existência de dotação orçamentária própria, ou da existência de dotação com saldo insuficiente no exercício passado, **é permitido o pagamento pela utilização da dotação, a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis.** A ausência de crédito próprio, para atender às despesas, ou a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo e devendo extinguir as despesas do exercício anterior, mediante utilização de dotação específica do exercício corrente, discriminada por elementos (despesas com pessoal, material,

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga.

Neste sentido ensina José Maurício Conti: Consideram-se como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício aquelas obrigações de pagamento oriundas de lei, mas somente admitidas como direito do credor após o término do exercício correspondente. Também nesse caso há a permissão para que referidas despesas sejam pagas pela dotação despesas de exercícios anteriores. **Cumprе ressaltar que o reconhecimento de todas as obrigações acima mencionadas [descritas no art. 37 da Lei nº 4.320/64] é de atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22, §1º, do Decreto 93.872/1986).** Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, à medida do possível, observar a ordem cronológica, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

15

Como se vê, É LEGAL O PAGAMENTO DE COMPROMISSOS RECONHECIDOS APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO, sendo que o RECONHECIMENTO DE TAIS OBRIGAÇÕES É ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE para efetuar o empenho da despesa.

Neste sentido, nosso pedido final é que esse apontamento seja ressaltado considerando alguns precedentes dessa Corte de Contas. Vejamos:

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 82/2020-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 5327/2019
2. **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**
Classe/Assunto: **2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018**
3. **JOAQUIM MAIA LEITE NETO - CPF: 47162473172**
Responsável(eis):
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: **3ª RELATORIA**
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). APONTAMENTO RESSALVADO. RECOMENDAÇÃO(ÕES). **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.**

8.1. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Joaquim Maia Leite Neto– Gestor à época do Município de Porto Nacional–TO no exercício financeiro de 2018, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Ressalvar:

b) Não comprovado os valores empenhados no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 4.143.298,85, se foram contabilizados em consonância com o art. 37 da 4.320/1964 (Item 5.1.2 do Relatório Técnico nº 86/2020).

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 655/2021-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 3641/2020
2. **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**
Classe/Assunto: **12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019**
3. **AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110**
Responsável(eis):
4. Origem: FERNANDA RIBEIRO BARBOSA - CPF: 01185132147
SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL TRABALHO E HABITAÇÃO DE ARAGUAÍNA
5. Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNCAO
6. Distribuição: **5ª RELATORIA**
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS POR SE TRATAR DE ÓRGÃO NÃO ARRECADADOR. CUJO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO CENTRALIZADO NA SECRETARIA DA FAZENDA. INFORMAÇÕES NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA APURAR A CONDUTA DO GESTOR SOBRE O NÃO REGISTRO CONTÁBIL DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL VINCULADAS AO RPPS. DETERMINAÇÕES.

8.1. Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS** as contas da senhora Fernanda Ribeiro Barbosa, gestora à época da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Araguaína – TO, referentes ao exercício de 2019, com fundamento nos arts. 85, III, 88, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II do Regimento Interno. Quais sejam:

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$826.959,02 da competência de 2019 realizada no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "p" com impacto no resultado orçamentário elevando o déficit (item 4.1.2 do relatório);

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 652/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 3638/2020
1.1. **Apenso(s)** 13744/2019
2. **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**
Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. **AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110**
Responsável(eis):
JOCIRLEY DE OLIVEIRA - CPF: 43387632134
JOSE DA GUIA PEREIRA DA SILVA - CPF: 55622275172
4. **Origem:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE CULTURA E LAZER DE ARAGUAÍNA
5. **Relator:** Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
6. **Distribuição:** 5ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS .AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA PATRONAL DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÓRGÃO NÃO ARRECADADOR. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO É CENTRALIZADO NA SECRETARIA DA FAZENDA. INFORMAÇÕES NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA APURAR A CONDUTA DO GESTOR SOBRE O NÃO REGISTRO CONTÁBIL DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL VINCULADAS AO RPPS. DETERMINAÇÕES. DOIS GESTORES..

8.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas de ordenadores de despesas, prestadas pelos senhores Jorciley de Oliveira, gestor no período de 01/01/2019 a 07/03/2019, e José da Guia Pereira da Silva, gestor no período de 08/03/2019 a 31/12/2019, da Secretaria Municipal de Educação de Araguaína – TO, no exercício financeiro de 2019, com fundamento nos artigos 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno. Quais sejam:

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ACÓRDÃO 652/2021 - SEPLE

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 2.728.969,93, realizadas no exercício de 2020, da competência de 2019, sem registro no passivo "P", em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64 (Item 4.1.2 do relatório);

Assim, tendo em vista não haver informação nos autos que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando legal quanto ao RECONHECIMENTO DE COMPROMISSOS EM 2019, pede-se não seja imputada nenhuma responsabilidade ao gestor em relação a este questionamento.

3. Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanco Financeiro de 2018) e o saldo financeiro do período anterior (Balanco Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 327,93, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 6. do Relatório);

4. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanco Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 46,20. (Item 6. do Relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);

Quanto aos dois apontamentos acima recorremos a Vossa Excelência que os mesmos sejam ressalvados, por representarem VALORES ÍNFIMOS EM RELAÇÃO AO MONTANTE DE RECURSOS ADMINISTRADOS PELO GESTOR NO ANO DE 2019 (R\$ 20.276.178,55).

5. Observa-se que o Município de Figueirópolis não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório);

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ILUSTRE CONSELHEIRO, QUANTO AO PRESENTE ITEM, PEDIMOS SEJA CONSIDERADO QUE O PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS (PIPCP), APROVADO PELA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 548, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015 ESTIPULOU através da INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS IPC 02 O PRAZO DE 01/01/2022 PARA MUNICÍPIOS COM ATÉ 50 MIL HABITANTES realizarem o RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO e EVIDENCIAÇÃO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE CONTRIBUIÇÕES (EXCETO CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.

Eis os prazos ali fixados:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União (1)	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

Assim sendo, e considerando o prazo fixado no PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, pedimos seja o presente apontamento objeto de ressalvas.

ESSA SITUAÇÃO JÁ FOI INCLUSIVE OBJETO DE APRECIÇÃO PELA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DESSA CORTE DE CONTAS, COMO É O CASO DOS AUTOS Nº 4389/2018, ONDE FOI RESSALVADA. Vejamos:

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

8. VOTO Nº 148/2019-RELT5

8.1. Passo ao exame dos apontamentos técnicos extraídos do processo nº 4389/2018 que trata da prestação de Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Ricardo Ferreira Dias, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

12/01/2020 VOTO 148/2019 - 5ª RELATORIA

8.10.4. Com relação à inconsistência nas contas "créditos tributários a receber", deve-se considerar também que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o "Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais", que indicou como prazo aos municípios para efetiva implantação dos créditos tributários e não tributários, **bem como para a dívida ativa tributária ou não tributária até o exercício de 2022.**

No caso acima o apontamento foi objeto de ressalvas no parecer prévio.

Citamos:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, gestão do senhor Ricardo Ferreira Dias, exercício de 2017, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.2. Ressalvas:

1. ausência de registro dos créditos tributários a receber (item 7.1.2.1 do relatório)

2. ausência de planejamento em relação a estoque (item 7.1.2.2 do relatório)

3. cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 31.821,50 (item 7.2.7.1 do relatório)
4. divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS (item 10.4, quadro 44 e 45 do relatório)
5. execução menor que 65% da dotação atualizada nas funções judiciária, de previdência social, cultura, direitos da cidadania, saneamento, transporte e encargos especiais (item 4.1 do relatório). **Grifamos**

Essa situação também já foi ressaltada em julgado da PRIMEIRA CÂMARA, onde o Conselheiro Substituto exarou voto aprovado por unanimidade nos seguintes termos:

Eis a conclusão do voto:

9. CONCLUSÃO

- 9.1. O Município aplicou na Manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 27,70%, atendendo ao limite mínimo de 25% das receitas de impostos.
- 9.2. Foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde o percentual de 16,14% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 15%.
- 9.3. A despesa com pessoal do Município atingiu 56,88%, atendendo ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida.
- 9.4. O repasse efetuado ao Poder Legislativo, atendeu ao limite máximo de 7% estabelecido pela Constituição Federal.
- 9.5. A Aplicação na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007), atingiu 78,45%, atendendo ao limite fixado de 60%:
10. Por todo exposto, **acompanho** as manifestações do Corpo Especial de Auditores e **divirjo** do representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas adote as seguintes providências:



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

10.1 Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Gurupi, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor Laurez da Rocha Moreira, Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ressalvas:

a) não contabilização dos "Créditos Tributários a Receber" em consonância com o preconizado o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Parte II, item 8.4 - 7ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal (Item 7.1.2.1). (grifamos).

b) Déficits financeiro nas fontes de recursos: 0202.00 Transferências Diretas do FNDE-PNAE, 0203.000020 –Transferências Diretas do FNDE PNATE de R\$ 786,66, 0402.00- Transferências de Recursos SUS –PSF de R\$ 1.809.948,76, 0403.00 Recursos SUS-PACS de R\$ 974.002,84, 0404.00 - Recursos SUS – Saúde Bucal R\$ 343.873,29, 0405.00 Recursos SUS -R\$1.213.490,37, 0406.00 Recursos SUS – Vigilância em Saúde R\$ 286.357,56 (Item 7. 2.7).

22

Pedimos consideração e ressalvas para o caso.

6. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 12.127,25 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 258.759,29, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório);

Excelência, mesmo que o saldo na CONTA CONTÁBIL ESTOQUE EM 31.12.2019 SEJA DE **R\$ 12.127,25**, E A MÉDIA DE CONSUMO MENSAL DE **R\$ 258.759,29**, esclarecemos que EM MOMENTO ALGUM NÃO

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

HOUVE FALTA DE PRODUTOS (material de expediente, medicamentos, merenda escolar, material de reposição em vias públicas, rede elétrica, etc), POR ISSO QUE DISCORDAMOS DAS ANOTAÇÕES DE QUE FALTOU PLANEJAMENTO. AS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS SÃO CONTÍNUAS NUMA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. No caso de Figueirópolis isto permanece de um EXERCÍCIO PARA O OUTRO. Prova disso é que **EM 2020 (PRIMEIRO BIMESTRE DO ANO SEGUINTE)** as aquisições de materiais e bens de consumo **CONTINUARAM DE FORMA REGULAR NO ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS SETORIAIS DE MODO QUE NÃO HOUVESSE DEFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRATIVO.** Como prova estamos anexando cópias dos DEMONSTRATIVOS (ANEXO 2 - DESPESA – lei 4.320/64) DO PRIMEIRO BIMESTRE DE 2020 da Prefeitura e Fundos, onde consta o montante acumulado na aquisição de bens de consumo.

23

DOC.03

Neste caso, não tem muita importância o prazo que vai levar entre uma aquisição e outra, isto não importa, se um mês, dois meses, seis meses, o que importa é que a contratação ocorra no mesmo orçamento, no mesmo exercício financeiro, E PARA ATENDER NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL QUANTO A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

E Quanto ao saldo contábil no BALANÇO PATRIMONIAL justificamos que o valor de **R\$ 31.429,85** é reflexo da conjugação dos demais saldos decorrentes de todos os saldos existente em 31.12.2019 nas demais unidades administrativas (FUNDOS E CÂMARA – **VER O DOC.03**), inclusive do EXECUTIVO MUNICIPAL.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para melhor compreensão destacamos abaixo os registros contábeis da conta ESTOQUES EM 31.12.2019 DE cada da UNIDADE que integram A UNIDADE CONSOLIDADA. Vejamos:

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS			
Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	2.610,24	220,88

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRÓPOLIS			
Código Unidade Gestora: 12.028.766/0001-63			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	2.173,98	539,82

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FIGUEIRÓPOLIS			
Código Unidade Gestora: 13.650.587/0001-26			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	2.093,98	0,00



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS			
Código Unidade Gestora: 02.152.996/0001-86			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	0,00	16.972,40

O que se pretende demonstrar com o BALANÇO PATRIMONIAL DAS UNIDADES AUTÔNOMAS que compõem a UNIDADE CONSOLIDADA, é que cada gestor, seja ele dos FUNDOS/SECRETARIA ou da CÂMARA MUNICIPAL, exerce controle imediato quanto a aquisição e guarda dos materiais adquiridos, INCLUSIVE COMBUSTÍVEL, de modo que o saldo apresentado na prestação de contas consolidadas reflete apenas uma situação estática em 31.12.2019, **não devendo portanto, recair sobre o prefeito municipal responsabilização acerca do volume de estoques em 31.12.2019 se cada UNIDADE GESTORA tem sua sistemática de aquisição de materiais, especialmente em se tratando de SAÚDE e EDUCAÇÃO, quando as aquisições podem variar no decorrer do exercício financeiro conforme suas próprias demandas.**

Nestes termos entende-se que o fato de haver VALOR **R\$ 12.127,25** no Balanço Patrimonial relativo a conta almoxarifado, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, e sim que a expectativa de consumo para o mês seguinte será de pequena monta, E QUE MESMO ASSIM NO TRANSCORRER DO EXERCÍCIO SEGUINTE AS AQUISIÇÕES CONTINUAM REGULARMENTE DE MODO A MANTER A MAQUINA ADMINISTRATIVA. Motivo pelo qual pedimos seja acatada a justificativa.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

7. O Município de Figueirópolis não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade. E informou nas presentes contas (arquivo PDF) também saldo de R\$ 0,00 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 35.641,99, evidenciando uma divergência. **(Item 7.2.3.2 do relatório);**

Ilustre Conselheiro, nesse caso embora não conste o SALDO DA DIVIDA COM PRECATÓRIO NO BALANÇO PATRIMONIAL (Divida Fundada/Passivo Não Circulante), o prefeito municipal honrou durante toda sua gestão com os compromissos desse tipo de passivo, seja de precatório com pessoal, ou com fornecedores.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência o SALDO DA DIVIDA COM PRECATÓRIOS afigura-se o reconhecimento do PASSIVO DE LONGO PRAZO devidamente contabilizado no BALANÇO PATRIMONIAL, e que no caso em tela, mesmo não havendo esse reconhecimento A MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO ANO DE 2020, ano em que SE INICIA O PAGAMENTO DO SALDO RECONHECIDO EM 31.12.2019, DEMONSTRA REGISTROS QUE COMPROVAM O EMPENHO, LIQUIDAÇÃO, E PAGAMENTO de precatórios no montante de **R\$ 43.849,02**, senão vejamos:

MOVIMENTO CONTÁBIL DE PRECATÓRIOS A PAGAR EM 2020

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Balancete Verificação - Movimento						
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS						
Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74						
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado						
BALANCETE VERIFICAÇÃO						
Conta	Descrição	Saldo Anterior Devedor	Saldo Anterior Credor	Movimento Débito	Movimento Crédito	
2.1.3.1.1.02.00.00.00.0000	Precatórios de Fomecedores Nacionais	0,00	0,00	43.849,02	43.849,02	
2.1.3.1.1.02.03.00.00.0000	Precatórios de Fomecedores Nacionais de Exercícios Anteriores ? a Partir de 05/5/2000	0,00	0,00	43.849,02	43.849,02	
2.1.3.1.1.02.03.01.00.0000	Precatórios de Fomecedores Nacionais de Exercícios Anteriores ? a Partir de 05/5/2000 (F)	0,00	0,00	21.924,51	21.924,51	
2.1.3.1.1.02.03.01.01.0000	Precatórios De Fomecedores - A Partir De 05/05/2000 - Poder Executivo/Indiretas	0,00	0,00	21.924,51	21.924,51	
2.1.3.1.1.02.03.02.00.0000	Precatórios de Fomecedores Nacionais de Exercícios Anteriores ? a Partir de 05/5/2000 (P)	0,00	0,00	21.924,51	21.924,51	
2.1.3.1.1.02.03.02.01.0000	Precatórios De Fomecedores - A Partir De 05/05/2000 - Poder Executivo/Indiretas	0,00	0,00	21.924,51	21.924,51	

Veja que no BALANCETE DE VERIFICAÇÃO de 2020, não há saldo CREDOR advindo de 2019, NO ENTANTO, FOI RECONHECIDA E PAGA A DIVIDA COM PRECATÓRIOS NO MONTANTE DE **R\$ 43.849,02**. E assim foi nos anos de 2017, 2018 e 2019, conforme provamos abaixo:

27

MOVIMENTO CONTÁBIL DE PRECATÓRIOS A PAGAR EM 2017							
Balancete Verificação - Movimento							
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS							
Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74							
Remessa: Exercício de 2017 / Balanço Consolidado							
BALANCETE VERIFICAÇÃO							
Conta	Descrição	Saldo Anterior Devedor	Saldo Anterior Credor	Movimento Débito	Movimento Crédito	Saldo Atual Devedor	Saldo Atual Credor
2.1.3.1.1.01.01.01.00.0000	Fomecedores Nao Financiados a Pagar (F)	0,00	314.306,97	7.182.808,51	7.049.115,10	0,00	180.815,58
2.1.3.1.1.01.01.01.01.0000	Fomecedores Nao Financiados a Pagar do Exercício (F)	0,00	90.104,78	6.614.341,41	6.524.238,63	0,00	0,00
2.1.3.1.1.01.01.01.02.0000	Fomecedores Nao Financiados a Pagar de Exercícios Anteriores (F)	0,00	224.202,19	568.265,10	524.878,47	0,00	180.815,58
2.1.3.1.1.02.00.00.00.0000	Precatórios de Fomecedores Nacionais	0,00	0,00	80.914,62	254.645,25	0,00	173.730,63
2.1.3.1.1.02.03.00.00.0000	Precatórios de Fomecedores Nacionais de Exercícios Anteriores ? a Partir de 05/5/2000	0,00	0,00	80.914,62	254.645,25	0,00	173.730,63
2.1.3.1.1.02.03.01.00.0000	Precatórios de Fomecedores Nacionais de Exercícios Anteriores ? a Partir de 05/5/2000 (F)	0,00	0,00	40.457,31	40.457,31	0,00	0,00
2.1.3.1.1.02.03.01.01.0000	Precatórios De Fomecedores - A Partir De 05/05/2000 - Poder Executivo/Indiretas	0,00	0,00	40.457,31	40.457,31	0,00	0,00
2.1.3.1.1.02.03.02.00.0000	Precatórios de Fomecedores Nacionais de Exercícios Anteriores ? a Partir de 05/5/2000 (P)	0,00	0,00	40.457,31	214.187,94	0,00	173.730,63
2.1.3.1.1.02.03.02.01.0000	Precatórios De Fomecedores - A Partir De 05/05/2000 - Poder Executivo/Indiretas	0,00	0,00	40.457,31	214.187,94	0,00	173.730,63

VEJA QUE NO ANO DE 2017 FOI RECONHECIDA A DIVIDA COM PRECATÓRIOS no valor de **R\$ 254.645,25** mediante empenho no exercício, e desse

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

montante foi pago a soma de **R\$ 80.914,82**, RESTANDO O SALDO DE **R\$ 173.730,63**, que, em se tratando de dívida de longo prazo o SEU VENCIMENTO ESTENDE-SE ATÉ 31.12.2019.

MOVIMENTO CONTÁBIL DE PRECATÓRIOS A PAGAR EM 2018							
Balancete Verificação - Movimento							
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS							
Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74							
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado							
BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO							
Conta	Descrição	Saldo Anterior Devedor	Saldo Anterior Credor	Movimento Débito	Movimento Crédito	Saldo Atual Devedor	Saldo Atual Credor
2.1.3.1.1.02.00.00.00.0000	Precatórios de Fomecedores Nacionais	0,00	173.730,63	184.681,94	93.585,30	0,00	82.633,99
2.1.3.1.1.02.03.00.00.0000	Precatórios de Fomecedores Nacionais de Exercícios Anteriores ? a Partir de 05/5/2000	0,00	173.730,63	184.681,94	93.585,30	0,00	82.633,99
2.1.3.1.1.02.03.01.00.0000	Precatórios de Fomecedores Nacionais de Exercícios Anteriores ? a Partir de 05/5/2000 (F)	0,00	0,00	92.753,99	92.753,99	0,00	0,00
2.1.3.1.1.02.03.01.01.0000	Precatórios De Fomecedores - A Partir De 05/05/2000 - Poder Executivo/Indiretas	0,00	0,00	92.753,99	92.753,99	0,00	0,00
2.1.3.1.1.02.03.02.00.0000	Precatórios de Fomecedores Nacionais de Exercícios Anteriores ? a Partir de 05/5/2000 (P)	0,00	173.730,63	91.927,95	831,31	0,00	82.633,99
2.1.3.1.1.02.03.02.01.0000	Precatórios De Fomecedores - A Partir De 05/05/2000 - Poder Executivo/Indiretas	0,00	173.730,63	91.927,95	831,31	0,00	82.633,99

28

VEJA QUE NO ANO DE 2018 FOI RECONHECIDA A DIVIDA COM PRECATÓRIOS no valor de **R\$ 93.585,30** mediante empenho no exercício, e que acrescido ao SALDO advindo de 2017 **R\$ 173.730,63** somou uma DIVIDA COM PRECATÓRIOS no montante de **R\$ 267.315,93**, do qual foi pago **R\$ 184.681,94**, RESTANDO O SALDO DE **R\$ 82.633,99**, que, em se tratando de dívida de longo prazo, o SEU VENCIMENTO ESTENDE-SE ATÉ 31.12.2020.

MOVIMENTO CONTÁBIL DE PRECATÓRIOS A PAGAR EM 2019	
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins	
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP	
Balancete Verificação - Movimento	
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS	
Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74	
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado	
BALANCETE VERIFICAÇÃO	

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento
		Devedor	Credor	Débito	Crédito
2.1.1.4.3.00.00.00.00.0000	Encargos Sociais A Pagar - Inter Ofss - Uniao	0,00	349.004,01	1.453.529,75	1.210.796,35
2.1.1.4.3.01.00.00.00.0000	Contribuicoes Ao Rggs a Pagar	0,00	349.004,01	1.453.529,75	1.210.796,35
2.1.1.4.3.01.01.00.00.0000	Contribuicoes Ao Rggs sobre Salarios e Remuneracoes	0,00	349.004,01	1.453.529,75	1.210.796,35
2.1.1.4.3.01.01.01.00.0000	Contribuicoes Ao Rggs sobre Salarios e Remuneracoes (F)	0,00	349.004,01	1.453.529,75	1.210.796,35
2.1.3.0.0.00.00.00.00.0000	Fornecedores E Contas A Pagar A Curto Prazo	0,00	426.652,22	11.046.786,66	11.290.495,40
2.1.3.1.0.00.00.00.00.0000	Fornecedores E Contas A Pagar Nacionais A Curto Prazo	0,00	426.652,22	11.046.786,66	11.290.495,40
2.1.3.1.1.00.00.00.00.0000	Fornecedores E Contas A Pagar Nacionais A Curto Prazo - Consolidacao	0,00	426.652,22	11.046.786,66	11.290.495,40
2.1.3.1.1.01.00.00.00.0000	Fornecedores Nacionais	0,00	344.018,23	9.600.405,43	9.926.748,16
2.1.3.1.1.01.01.00.00.0000	Fornecedores Nao Financiados a Pagar	0,00	344.018,23	9.600.405,43	9.926.748,16
2.1.3.1.1.01.01.01.00.0000	Fornecedores Nao Financiados a Pagar (F)	0,00	344.018,23	9.600.405,43	9.926.748,16
2.1.3.1.1.01.01.01.01.0000	Fornecedores Nao Financiados a Pagar do Exercicio (F)	0,00	9.811,41	8.418.472,12	8.408.660,71
2.1.3.1.1.01.01.01.02.0000	Fornecedores Nao Financiados a Pagar de Exercicios Anteriores (F)	0,00	334.206,82	1.181.933,31	1.518.087,45
2.1.3.1.1.02.00.00.00.0000	Precatorios de Fornecedores Nacionais	0,00	82.633,99	417.789,06	335.155,07
2.1.3.1.1.02.03.00.00.0000	Precatorios de Fornecedores Nacionais de Exercicios Anteriores ? a Partir de 05/5/2000	0,00	82.633,99	417.789,06	335.155,07
2.1.3.1.1.02.03.01.00.0000	Precatorios de Fornecedores Nacionais de Exercicios Anteriores ? a Partir de 05/5/2000 (F)	0,00	0,00	243.617,92	243.617,92
2.1.3.1.1.02.03.01.01.0000	Precatorios De Fornecedores - A Partir De 05/05/2000 - Poder Executivo/Indiretas	0,00	0,00	243.617,92	243.617,92
2.1.3.1.1.02.03.02.00.0000	Precatorios de Fornecedores Nacionais de Exercicios Anteriores ? a Partir de 05/5/2000 (F)	0,00	82.633,99	174.171,14	91.537,15
2.1.3.1.1.02.03.02.01.0000	Precatorios De Fornecedores - A Partir De 05/05/2000 - Poder Executivo/Indiretas	0,00	82.633,99	174.171,14	91.537,15

VEJA QUE NO ANO DE 2019 FOI RECONHECIDA A DIVIDA COM PRECATÓRIOS no valor de **R\$ 335.155,07** mediante empenho no exercício, e que acrescido ao SALDO advindo de 2017 **R\$ 82.633,99** somou uma DIVIDA COM PRECATÓRIOS no montante de **R\$ 417.789,06**, **A QUAL FOI PAGA INTEGRALMENTE ATÉ 31.12.2019, DE MODO QUE NÃO RESTOU SALDO A SER TRANSFERIDO PARA O EXERCICIO DE 2020.**

O QUE SE PRETENDE COM OS REGISTROS CONTÁBEIS EXTRAÍDOS DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DE 2017, 2018 E 2019, É COMPROVAR QUE EMBORA NÃO TENHA HAVIDO O REGISTRO CONTÁBIL EM 31.12.2019 DA DIVIDA FUNDADA COM PRECATÓRIOS, A MUNICIPALIDADE HONROU COM OS COMPROMISSOS DESSA NATUREZA NO TRANSCORRER DE TODA GESTÃO, motivo pelo qual pedimos ressalva para o caso.

Conforme provamos acima o Município de Figueirópolis no tocante ao pagamento de precatórios cumpriu o rigor da lei, conforme as decisões do Tribunal de Justiça na forma que aqui defendemos, e em nenhum momento houve desobediência

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ou afronta ao que determina o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, **situação esta que comprova não ter havido quebra de ordem cronológica ou qualquer outra situação que vá de encontro com o preceitos legais acima.**

Vejamos o que preceitua os mencionados artigos, como segue:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, **far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos,** proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, **a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.**

Para reforçar o nosso pedido de ressalva, destacamos alguns precedentes em que essa Corte de Contas ressalvou situação semelhante. Vejamos:

PARECER PRÉVIO Nº 84/2017, 1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 5113/2016
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2015
3. Responsável: Francisco Alves da Silva – prefeito à época (CPF nº 786.271.502-06)
4. Ente: Município de Recursolândia – TO
5. Órgão: Prefeitura de Recursolândia
6. Relatora: Conselheira DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

7. Representante do MP: Procuradora de Contas Raques Medeiros Sales de Almeida

8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA – TO. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA FORAM SUFICIENTE PARA CONVERTER AS IMPROPRIEDADES EM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

9.2. Ressalvas:

a) déficit orçamentário e financeiro inferior a 2% da receita gerida (itens 4.2 e 4.3.2 do relatório); b) divergência no Balanço Financeiro entre o total das receitas e despesas (item 7.1 do relatório); c) despesa com pessoal do poder Executivo acima do limite legal, porém dentro do prazo de recondução (item 5.2 do relatório);

d) a contribuição patronal atingiu 19,42% do total empenhado na despesa com pessoal (item 5.3 do relatório);

e) o total das despesas do FUNDEB ultrapassou a receita recebida (item 6.4 do relatório);

f) divergências nas variações patrimoniais nas contas contábeis nº 1. 2. 3.1, 1.2.3.1 e 45 inversões financeiras (quadro 40 do relatório);

g) ausência de registro na contabilidade dos valores precatórios (item 8.1.5 do relatório);

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 89/2017 2ª Câmara

1. Processo nº: 5445/2016

2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas. 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2015.

3. Representado: José Luciano Azevedo Carlos– Prefeito. CPF: 644.227.981-20

4. Órgão: Município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO.

5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.

7. Rep. do MP: Procurador de Contas Oziel P. D. Santos.

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO**. NÃO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PARTE PATRONAL JUNTO AO INSS NO PERCENTUAL DE 20%. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO.

II. Ressalvas:

a) Inexistência de registro da arrecadação da receita da dívida ativa tributária considerando que estava estimado o montante de R\$ 14.000,00.

b) Balanço Financeiro- não houve consonância entre o saldo de R\$ 315.616,32, registrado no encerramento do exercício de 2014, com o valor informado neste balanço de R\$ 339.359,22, registrando uma diferença de R\$ 23.742,90, em desconformidade com os arts. 83 a 100, da Lei Federal nº 4320/64;

c) Balanço Financeiro- divergência de R\$ 412.232,38 entre o total de ingressos e o total de dispêndios, evidenciando o fechamento irregular deste demonstrativo;

c) Divergência quanto ao registro contábil das obrigações com o Precatório, bem como entre as informações do SICAP e as prestadas ao Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto pede-se consideração e acatamento.

8. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 – Recursos Próprios (R\$ -603.838,86); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -61.890,06); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -37.479,30); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$-6.742,01) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Item 7. 2.7 do Relatório);

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

11. Existe "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.2 do Relatório);

Pedimos permissão para justificar os itens acima de forma conjunta, VISTO QUE O VALOR DE DO ATIVO FINANCEIRO é relativo à fonte MDE EM SEU SALDO ADVINDO DE 2018, o qual representa uma quantia muito ínfima de **R\$ 1.041,78**, para tanto destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE, vejamos:

7.2.7.2. Inconsistência no Registro dos Ativos Financeiros

a) Considerando que o "Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários" (§ 1º do artigo 105 da lei Federal 4.320/64). Portanto não existe possibilidade do ativo financeiro ser menor do que zero detalhado na fonte específica.

Quadro 30 - Inconsistência no Registro dos Ativos Financeiros

Fonte	Valor do Ativo Financeiro
0020.00.000 MDE	-1.041,78

Fonte: Arquivo Conta Disponibilidade e Balancete Verificação do exercício de 2019.

33

O déficit por fontes de recursos ocorridos em 2019, estão assim destacados no RELATÓRIO DE ANÁLISE:

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS
Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado

Descrição da Fonte de Recursos	Ativo Financeiro (a+b+c+d+e)	Passivo Financeiro				Superávit/Déficit Financeiro (e)
		RP e Despesas Liquidadas (a)	Consignações e Retenções (b)	Entradas Compensatórias (c)	RP e Despesas Empenhadas a Liquidar (d)	
0010.00.000 Recursos Próprios, 0010.00.020 Recursos Próprios - Educação e 0010.00.040 Recursos Próprios - Saúde	395.852,05	654.293,33	273.410,05	0,00	71.987,53	-603.838,86
0020.00.000 MDE	-1.041,78	36.190,79	15.001,93	0,00	9.655,56	-61.890,06

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Antes de adentrarmos à justificativa trazemos ao conhecimento do ilustre conselheiro que A SITUAÇÃO DEFICITÁRIA QUE OCORREU NO FINAL DE 2019, E QUE ORA É POSTA EM DILIGÊNCIA, FOI PARCIALMENTE CORRIGIDA NO FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE (2020), POIS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTES DE RECURSOS ELABORADO PELO SISTEMA SICAP OS DÉFICITS ALI APURADOS OCORREM EM VALORES ÍNFIMOS. Para a devida conferência anexamos o mencionado documento **DOC.04**

Segue abaixo destaque do DEMONSTRATIVO DO **SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTES DE RECURSOS DE 2020** o qual foi extraído do SISTEMA SICAP, vejamos:

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO						
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS						
Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74						
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado						
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO						
Descrição da Fonte de Recursos	Ativo Financeiro (a+b+c+d+e)	Passivo Financeiro				Superávit/Déficit
		RP e Despesas Liquidadas (a)	Consignações e Retenções (b)	Entradas Compensatórias (c)	RP e Despesas Empenhadas a Liquidar (d)	Financeiro (e)
0010.00.000 Recursos Próprios, 0010.00.020 Recursos Próprios - Educação e 0010.00.040 Recursos Próprios - Saúde	540.136,00	62.310,08	76.005,77	0,00	185.200,22	216.619,93
0020.00.000 MDE	649,38	31.281,50	137.657,28	0,00	663,40	-168.952,60
0030.00.000 FUNDEB	47.257,98	20.468,99	37.890,33	0,00	0,00	-11.101,34
0040.00.000 ASPS	-421,56	4.340,57	411,25	0,00	0,02	-5.173,40
0050.00.000 RPPS	2.801.110,51	0,00	11.837,14	0,00	0,00	2.789.273,37



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

0080.00.000 CIDE	189,16	0,00	0,00	0,00	0,00	189,16
0200.00.000 Transferências do Salário-Educação	21.885,60	0,00	0,00	0,00	0,00	21.885,60
0202.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNAE	4.653,83	0,00	0,00	0,00	0,00	4.653,83
0203.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNATE	23.288,92	0,00	0,00	0,00	0,00	23.288,92
0204.00.000 a 0249.00.000 Outras Transferências de Recursos do FNDE	1,59	1.130,20	0,00	0,00	0,00	-1.128,61
0298.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Educação (Utilizar os 3 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio)	8.996,39	5.288,11	0,00	0,00	0,00	3.708,28
0401.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	257.874,43	19.957,43	43.894,70	0,00	0,00	194.022,30
0498.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Saúde (Utilizar os 03 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio)	98.858,46	0,00	0,00	0,00	0,00	98.858,46
0700.00.000 a 0749.00.000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS	196.365,45	30.774,92	16.158,52	0,00	4.709,69	144.722,32
2000.00.000 a 2999.00.000 Intervalo de LIVRE utilização pelas Entidades da Administração Direta para identificação de Convênios com a União (Exceto com Saúde, Educação e Assistência Social)	260.578,54	0,00	0,00	0,00	0,00	260.578,54
0101.00.000 Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal	-99.168,46	0,00	0,00	0,00	0,00	-99.168,46
TOTAL	4.162.266,22	175.551,80	323.854,99	0,00	190.573,33	3.472.276,10

35

VEJA EXCELÊNCIA QUE OS DÉFICITS FINANCEIROS POR FONTES DE RECURSOS FORAM CORRIGIDOS OU REDUZIDOS NO EXERCÍCIO SEGUINTE (2020). DIGO ISTO CONSIDERANDO QUE OS MESMOS REPRESENTAM ÍNFIMA PERCENTAGEM EM RELAÇÃO A RECEITA GERIDA NO ANO DE 2019 a qual foi de R\$ 20.276.178,55. Vejamos

DESCRIÇÃO DA FONTE	DÉFICIT R\$	PERCENTAGEM %
MDE	168.952,80	0,83%
FUNDEB	11.101,34	0,05%
ASPS	5.173,40	0,02%
RECURSOS DO FNDE	1.128,61	0,005%
PRÉ SAL	99.168,46	0,49%

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECEITA GERIDA NO ANO	R\$ 20.276.178,55
-----------------------	-------------------

Outro ponto que trazemos ao conhecimento de Vossa Excelência é que mesmo havendo o déficit financeiro em duas fontes de recursos **O MUNICÍPIO APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL DE R\$ 2.730.819,85. TAMBÉM O SALDO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA É POSITIVO (R\$ 3.680.561,92).** Essa situação de numerários está estampada no BALANÇO PATRIMONIAL, FINANCEIRO e no TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS apurado em 31.12.2019 e que integram a presente prestação de contas. Vejamos as anotações em destaques abaixo:

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS			
Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado			
Lei 4.320/64 - ANEXO 14			
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	4.264.104,24	2.118.263,90
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	3.680.561,92	1.520.603,09
1.1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	3.680.561,92	1.520.603,09
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES			
ESPECIFICAÇÃO		EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO		3.946.569,57	1.804.618,07
ATIVO PERMANENTE		7.283.815,55	7.009.675,09
PASSIVO FINANCEIRO		1.215.749,72	1.247.055,29
PASSIVO PERMANENTE		3.623.510,05	3.922.221,92
Superávit Financeiro do Exercício (I)			2.730.819,85
Superávit Permanente do Exercício (II)			3.660.305,50
SALDO PATRIMONIAL			6.391.125,35



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Do mesmo modo recorremos a Vossa Excelência que ressalve tal apontamento em **situação semelhante já foi objeto de ressalvas pela CORTE de CONTAS DOC.05.** vejamos ALGUNS DO PRECEDENTES QUE ANEXAMOS:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4294/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(eis): GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
MPC:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8.2. Ressalvar:

c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ -448.142,99); 0060 -Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ -53.868,30); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)

37

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 14/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 5384/2019
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONCALVES TAGUATINGA - CPF: 29495601134
3. Responsável(eis):
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Proc.Const.Autos: MARCIO GONCALVES MOREIRA (OAB/TO Nº 2554)
8. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

9.2. Ressalvar:

a) Divergência o entre o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado (bens móveis e imóveis) no exercício de 2018, no montante de R\$ 686.379,10 com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 167.425,00 não há uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.4.1)

b) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ 150.259,01); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 453.462,59); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ 1.211.197,49); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ 311.020,32) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7).

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

Pedimos acolhimento à justificativa.

9. Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que não houve cancelamento total de restos a pagar R\$, em desconformidade com art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do Relatório);

10. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 104.123,35. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do Relatório);

38

Nesse caso ao que tudo indica, houve equívoco no RELATÓRIO DE ANÁLISE ao considerar que no exercício de 2019 ocorreu cancelamento de restos a pagar processados, POIS OS REGISTROS CONTÁBEIS DEMONSTRAM QUE EM 2019 HOUVE CANCELAMENTO APENAS DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, para as quais os serviços não foram prestados e/ou os bens entregues, PORTANTO ENTENDEMOS QUE NÃO HAVIA PROPRIAMENTE UMA DIVIDA A SER PAGA.

A SOMA DAS DESPESAS/RESTOS QUE FORAM CANCELADOS EM 2019 É DE **R\$ 106.562,22**, MAIOR QUE A SOMA DILIGENCIADA (**R\$ 104.123,35**), só que corresponde a RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. Eis as anotações no PASSIVO FINANCEIRO QUE COMPROVAM:

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS

Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - PASSIVO FINANCEIRO

DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO

RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Nº. EMPENHO	DATA	DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA	CPF/CNPJ E DESCRIÇÃO DO CREDOR	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PROCESSADO	NÃO		CANCELAMENTO
								PROCESSADO	PAGAMENTO	
2013000020074	18/10/2013	03.0305.12.385.0073.2029 449052420	11178940000152 - CARDOSO LIMA E CIA LTDA	2.438,87	0,00	0,00	0,00	2.438,87	0,00	2.438,87
2018000001290	31/12/2018	05.1301.10.302.0082.2045 319013020	27585142000114 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES FIGUEIROPOLIS	10.918,84	0,00	0,00	0,00	10.918,84	0,00	10.918,84
2018000001291	31/12/2018	05.1301.10.302.0082.2045 319013020	27585142000114 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES FIGUEIROPOLIS	11.269,78	0,00	0,00	0,00	11.269,78	0,00	11.269,78
2018000001292	31/12/2018	05.1301.10.122.0052.2036 319013020	27585142000114 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES FIGUEIROPOLIS	11.172,98	0,00	0,00	0,00	11.172,98	0,00	11.172,98
2018000001293	31/12/2018	05.1301.10.301.0082.2039 319013020	27585142000114 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES FIGUEIROPOLIS	1.472,78	0,00	0,00	0,00	1.472,78	0,00	1.472,78
2018000001294	31/12/2018	05.1301.10.301.0082.2039 319013020	27585142000114 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES FIGUEIROPOLIS	11.457,83	0,00	0,00	0,00	11.457,83	0,00	11.457,83
2018000001295	31/12/2018	05.1301.10.301.0082.2040 319013020	27585142000114 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES FIGUEIROPOLIS	11.023,11	0,00	0,00	0,00	11.023,11	0,00	11.023,11
2018000001296	31/12/2018	05.1301.10.301.0085.2042 319013020	27585142000114 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES FIGUEIROPOLIS	11.247,79	0,00	0,00	0,00	11.247,79	0,00	11.247,79
2018000001297	31/12/2018	05.1301.10.305.0067.2048 319013020	27585142000114 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES FIGUEIROPOLIS	11.230,08	0,00	0,00	0,00	11.230,08	0,00	11.230,08
2018000001298	31/12/2018	05.1301.10.304.0066.2049 319013020	27585142000114 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES FIGUEIROPOLIS	11.166,22	0,00	0,00	0,00	11.166,22	0,00	11.166,22
2018000001299	31/12/2018	05.1301.10.302.0082.2045 319013020	27585142000114 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES FIGUEIROPOLIS	13.163,94	0,00	0,00	0,00	13.163,94	0,00	13.163,94
Nº. EMPENHO	DATA	DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA	CPF/CNPJ E DESCRIÇÃO DO CREDOR	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PROCESSADO	NÃO PROCESSADO	PAGAMENTO	CANCELAMENTO
2018000003428	22/11/2018	11.0001.01.031.0001.2001 339047990	29979038000140 - INSS	700,00	0,00	0,00	700,00	0,00	700,00	0,00
TOTAL DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES				701.523,38	0,00	0,00	593.664,19	107.859,19	412.776,14	106.562,22

39

Veja Excelência que do SALDO (R\$ 107.859,19) DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ADVINDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES foi cancelada a SOMA de (R\$ 106.562,22). Os registros contábeis do DEMONSTRATIVO DE CAIXA E RESTOS A PAGAR confirmam que o saldo advindo do exercício anterior (2018) é relativo a RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. Vejamos:

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

Unidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS**

Código Unidade Gestora: 00.003.848/0001-74

Remessa: **Exercício de 2019 / Balanço Consolidado**

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS		Restos a pagar empenhados e não liquidados de exercício anteriores (d)
		De exercícios anteriores (b)	Do exercício (c)	
0405.00.000 Transferências de Recursos do SUS - Atenção de MAC Ambulatorial e Hospitalar	18,14	0,00	0,00	0,00
0407.00.000 Transferências de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica	0,00	15.721,40	0,00	0,00
0498.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Saúde (Utilizar os 03 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio)	211.451,33	0,00	0,00	0,00
0700.00.000 a 0749.00.000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS	68.460,68	30.774,92	0,00	650,00
2000.00.000 a 2999.00.000 Intervalo de LIVRE utilização pelas Entidades da Administração Direta para identificação de Convênios com a União (Exceto com Saúde, Educação e Assistência Social)	494.114,57	0,00	0,00	0,00
0101.00.000 Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal	353.086,69	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	129.844,40	67.688,33	586.605,00	646,97
0010.00.000 Recursos Próprios	129.844,40	67.688,33	586.605,00	646,97
TOTAL (III) = (I + II)	1.781.644,19	180.888,05	596.962,62	107.859,19

40

IMPORTANTE NOVAMENTE FRISAR QUE PARA TAIS DESPESAS/RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS E/OU OS BENS ENTREGUES, PORTANTO, ENTENDEMOS QUE NÃO HAVIA PROPRIAMENTE UM DIVIDA SER PAGA, razão pela qual procedeu-se com os seus cancelamentos. Pede-se consideração.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

12. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. **(Item 9.3 do Relatório);**

13. Comparando as informações registradas na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil vinculados ao **Regime Próprio e da Contribuição Patronal, apura-se o percentual de contribuição de 0%**. Confrontando as informações registradas na contabilidade sobre os e Vantagens Vencimentos Fixas - Pessoal Civil vinculados ao Regime Próprio e a execução orçamentária com Contribuição Patronal, apura-se o percentual de 0%. Em relação as informações enviadas de acordo Portaria TCE/TONº 246/2020, extraímos as seguintes informações – quadro demonstrativo das contribuições ao RPPS (PDF), acostado ao processo nº 11515/2020, no poder executivo a base de cálculo de contribuição no valor R\$ 3.242.576,42, e na base de cálculo do poder legislativo não consta valor. Gerando uma diferença de R\$ 724.960,70 em relação ao registro contábil. Quanto aos valores apurados, em relação as alíquotas de contribuição do RPPS fixado na da Lei Municipal que é de 15%, apresenta um valor de R\$ 486.386,46, gerando também uma diferença de percentual em relação ao registro contábil. **(Item 9.3.1 do relatório).**

41

QUANTO AOS DOIS APONTAMENTOS ACIMA, COM A ANUÊNCIA DE VOSSA EXCELÊNCIA – JÁ QUE SE TRATA DE INFORMAÇÃO EM PODER DE OUTREM, CONTADOR – SERÁ JUNTADA EM OCASIÃO COMPLEMENTAR, razão pela qual ficamos impossibilitados em apresentarmos nesta oportunidade qualquer justificativa preliminar.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Isto posto, quanto as impropriedades apontadas no **DESPACHO Nº 1341-RELT4**, entendemos que elas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira **JUSTIÇA**.

PELA INTIMAÇÃO PESSOAL DO CAUSÍDICO QUE ESTA SUBSCREVE A FIM DE QUE PROMOVA SUSTENTAÇÃO ORAL QUANDO DO JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO.

42

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Palmas, na data do protocolo.

Renan Albernaz de Souza

OAB/TO nº 5.365

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br